

PROJETO DE LEI Nº

/ 2007

(Do Senhor Deputado Sandes Júnior)

Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos

Art. 1º. Esta lei disciplina a redução de encargos sociais e confere subsídios aos empregadores que celebrarem contrato de trabalho por prazo indeterminado com jovens em primeiro emprego com idade superior a 16 anos e inferior a 30 anos ou com desempregados de mais de 45 anos.

Art. 2º. Podem ser contemplados pelo regime especial de que trata a presente lei os empregadores pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social que satisfaçam as seguintes condições:

I – Estarem quites com suas obrigações tributárias com a União, os Estados e os Municípios, bem como com o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II – Utilizarem as contratações efetuadas na forma desta lei para aumento dos números de empregados por prazo indeterminado em relação à média dos últimos seis meses;

III – Utilizarem a modalidade contratual por prazo indeterminado para os empregados admitidos na forma desta lei.

Art. 3º. Os incentivos previstos nesta lei subsistirão enquanto o quadro de empregados e a respectiva folha salarial da empresa ou estabelecimento forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente



8A01247200

anteriores à contratação do empregado sob o regime especial

Art. 4º. Os empregados que admitirem trabalhadores nas condições desta lei farão jus à redução de cinquenta por cento das alíquotas relativas às seguintes contribuições:

I – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e modificada pelas Leis 9.249/95, 9.316, de 22.11.96 e 9.430, 27.12.96;

II- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CONFINS), intitulada pela Lei Complementar 70, de 30.12.91 e modificada pela Lei 9.718, de 27.11.98;

III – Contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;

Art. 5º. Além das reduções das contribuições referidas no artigo anterior, o empregador que admitir trabalhadores nas condições desta lei poderá compensar o pagamento do imposto de renda com os valores equivalentes a cinquenta por cento (50%) do salário-base atribuído aos contratados, desde que a compensação não ultrapasse trinta (30%) do imposto de renda que seria regularmente devido.

Art. 6º. Desde que sejam preservadas as condições e requisitos mencionados no art. 2º, os incentivos de que trata esta lei serão mantidos enquanto durar o vínculo com o empregado admitido, até o período máximo de trinta e seis (36) meses.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (60) dias, ficando revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



8A01247200

Sala das Sessões, em de 2007

SANDES JUNIOR
Deputado Federal



8A01247200